



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

**ACÓRDÃO**  
**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**  
**CSHCS**

**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. ACÓRDÃO PROFERIDO NO CSJT-A-23204-29.2015.5.90.0000. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO POR PARTE DO TRT DA 16ª REGIÃO.**

**1.** Monitoramento do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, das determinações do CSJT no acórdão proferido no processo CSJT-A-23204-29.2015.5.90.0000, atinentes a 42 medidas saneadoras, envolvendo as temáticas: Governança Institucional, Governança das Contratações, Gestão de Bens e Materiais, e Administração de Depósitos Judiciais.

**2.** No primeiro Relatório de Monitoramento, a SECAUDI/CSJT identificou 20 (vinte) deliberações que não tinham sido plenamente cumpridas e propôs ao CSJT determinar ao TRT da 16ª Região a adoção de medidas necessárias ao pleno cumprimento das deliberações contidas no Acórdão nº CSJT-A-23204-29.2015.5.90.0000.

**3.** O Relatório de Monitoramento Substitutivo n.º 2 da SECAUDI/CSJT evidencia que as determinações exaradas no acórdão proferido por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho foram parcialmente cumpridas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, resultando pendente a determinação de número 17, atinente a "FALHAS NA GESTÃO DE BENS E MATERIAIS – SINDICÂNCIA".

**4.** Impõe-se acolher a proposta de encaminhamento da SECAUDI/CSJT para determinar ao TRT da 16ª Região que "conclua, no prazo de 180 dias, o processo de sindicância (PA nº 2697/2016) para apuração de responsabilidade ou saneamento dos bens desaparecidos, decorrentes



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

dos inventários realizados nos exercícios anteriores”.

**5. Relatório de Monitoramento integralmente homologado.**

**6. Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **TST-CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**.

Trata-se do monitoramento do cumprimento, pelo TRT da 16ª Região, das determinações do acórdão proferido nos autos do processo CSJT-A-23204-29.2015.5.90.0000, referente à Auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, que cumpriu programação do Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2015, consoante previsto no Ato CSJT.GP.SG n.º 377/2014, alterado pelo Ato CSJT.GP.SG n.º 231/2015.

No acórdão do processo CSJT-A-23204-29.2015.5.90.0000 houve deliberação deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho sobre a adoção de 42 medidas saneadoras, envolvendo as temáticas: Governança Institucional, Governança das Contratações, Gestão de Bens e Materiais, e Administração de Depósitos Judiciais.

No primeiro Relatório de Monitoramento, a SECAUDI/CSJT evidenciou 20 (vinte) deliberações que não tinham sido plenamente cumpridas e propôs ao CSJT determinar ao TRT da 16ª Região a adoção de medidas necessárias ao pleno cumprimento das deliberações contidas no Acórdão nº CSJT-A-23204-29.2015.5.90.0000.

O Plenário do CSJT, então, homologou aludido relatório de monitoramento, determinando ao TRT da 16ª Região a adoção de medidas efetivas para o cumprimento das 20 (vinte) deliberações ainda pendentes.

O Relatório de Monitoramento nº 2 (seq. peça 17) noticiou que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União conheceu da representação formulada pelo CSJT, que  
Firmado por assinatura digital em 28/11/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

teve como fundamento o Relatório de Auditoria de gestão administrativa realizada no TRT da 16ª Região, constante no Processo CSJT-A-23204-29.2015.5.90.0000, e a entendeu parcialmente procedente.

Mediante despacho (peça seq. 23), solicitei à SECAUDI a elaboração de tabela/planilha/quadro especificando expressamente em quatro colunas: 1- cada uma das 21 determinações constantes no acórdão do CSJT de Monitoramento de Auditoria (fls. 2660-2711), de relatoria do Ministro Maurício Godinho, então Conselheiro; 2- análise e conclusão apresentadas pelo TCU sobre cumprimento ou pendência de cada uma das referidas determinações/CSJT; 3- análise da SECAUDI/CSJT, concluindo pelo cumprimento ou pendência de cada uma das referidas determinações/CSJT; 4- o respectivo suporte documental - com indicação da localização (números das folhas) no presente processo. Na sequência, à luz da tabela requerida, solicitei à SECAUDI/CSJT diligências junto ao TRT da 16ª Região para que colacionasse, nestes autos, informações/documentos comprobatórios do efetivo cumprimento das determinações exaradas por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho no acórdão de Monitoramento de Auditoria (fls. 2660-2711) que não encontrassem clara confirmação de cumprimento nos presentes autos, sobretudo no tocante às determinações que não foram expressamente dadas por cumpridas pelo TCU ou que foram apontadas por aquele órgão de fiscalização como pendentes, como é o caso das determinações de números 11, 15, 17 e 19. Por fim, solicitei que, após o recebimento das informações/documentos referidas TRT, retornassem os autos à SECAUDI/CSJT para atualização do Relatório de Monitoramento de Auditoria, bem como para a atualização e juntada da tabela solicitada.

A SECRETARIA DE AUDITORIA (SECAUDI/CSJT) apresentou Relatório de Monitoramento Substitutivo nº 2 (peça seq. 26).

É o relatório.

V O T O

**I- CONHECIMENTO.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

À luz dos artigos 6º, IX, 21, I, 'h', e 90 do RI/CSJT, **conheço** do presente Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras.

**2 – MÉRITO**

O presente Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras tem por objeto o monitoramento do cumprimento do acórdão proferido no processo CSJT-A-23204-29.2015.5.90.0000.

Eis as 20 deliberações que, após o primeiro relatório de monitoramento, resultaram pendentes de cumprimento por parte do TRT16:

“1. desenvolva modelo de governança para os programas constantes do plano estratégico, bem como promova a efetiva utilização da metodologia de gerenciamento de projetos já existente;

2. estabeleça, por meio de mecanismos formais, diretrizes para o monitoramento e a avaliação da execução da estratégia, dos principais indicadores e do desempenho da organização, com vistas à tempestiva adoção de ações de melhoria sempre que necessário;

3. elabore, aprove e execute plano de capacitação da unidade de controle interno, com vistas a prover as condições para que os auditores internos possuam, coletivamente, as competências necessárias ao desempenho das atribuições da função de auditoria interna;

4. faça constar, por ocasião da elaboração dos próximos editais de licitação e seus anexos:

a) no rol de documentos relativos à fase de habilitação, a prova de regularidade das licitantes quanto ao cadastro estadual ou municipal, nos termos do inciso II do art. 29 da Lei n.º 8.666/1993;

b) nos termos de referência das contratações de serviços com cessão de mão de obra, cláusula que determine o controle da assiduidade dos terceirizados pela empresa contratada;

c) nos termos de referência das contratações em que a prestação de serviços não ocorra somente na capital do Estado, a forma de acompanhamento da execução do contrato e o recebimento dos serviços nos municípios do interior;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

d) nos termos de referência, os modelos e a forma de aplicação dos instrumentos de pesquisa usados para mensuração da qualidade dos serviços prestados, quando aplicável;

5. faça constar, em todas as contratações vigentes, os modelos e a forma de aplicação dos instrumentos de pesquisa usados para mensuração da qualidade dos serviços prestados, quando aplicável;

6. assegure, em todas as contratações, inclusive de prestação de serviços com cessão de mão de obra, a realização de ampla pesquisa de preços com base em levantamento de mercado perante diferentes fontes possíveis, por meio de verificação de contratações similares por outros órgãos, consulta a sítios na internet, visita a feiras, consulta a publicações especializadas, comparação de soluções e pesquisa perante fornecedores, bem como documente o método utilizado para a estimativa de preços;

7. estabeleça modelos de listas de verificação para atuação da unidade de assessoria jurídica na emissão de pareceres de que trata a Lei n.º 8.666/1993, artigo 38, parágrafo único, podendo adotar os modelos estabelecidos pela Advocacia-Geral da União, observando ainda a jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

8. abstenha-se de contratar sem a análise detalhada das planilhas de custos e sem exigir a convenção coletiva correspondente, quando se tratar de terceirização de mão de obra, para assegurar a exequibilidade dos contratos e afastar custos indevidos;

9. abstenha-se de licitar na modalidade pregão presencial, sem que fique comprovada a inviabilidade técnica do uso da modalidade eletrônica, por ocasião das licitações para aquisições de bens e serviços comuns;

10. elabore e execute plano de capacitação para os servidores que atuam no processo de contratação, sobretudo para os agentes pregoeiros;

11. assegure que a Empresa SH VIGILÂNCIA E SEGURANÇA proceda ao pagamento retroativo dos valores correspondentes à hora noturna adicional dos colaboradores cujos direitos não tenham sido observados;

12. promova a melhoria dos controles internos relativos aos ritos de contratação, a fim de assegurar a conformidade dos atos praticados no processo de contratação;

13. adote as providências cabíveis para assegurar o devido ressarcimento ao erário pela Empresa LIMAN LIMPEZA E



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

MANUTENÇÃO LTDA, em razão de falhas na execução do Contrato n.º 042/2011;

14. promova a melhoria de seus controles internos, a fim de assegurar, tempestivamente, que as garantias contratuais resguardem fielmente os ajustes celebrados quanto à vigência e ao valor, por ocasião da assinatura, renovação e alteração

15. conclua a implementação das recomendações propostas por sua Unidade de Controle Interno, conforme Relatório de Auditoria n.º 06/2017;

16. promova a melhoria dos seus controles internos, com vistas à imediata apuração de responsabilidade no caso de conhecimento de bens desaparecidos;

17. conclua o processo de sindicância para apuração de responsabilidade ou saneamento dos bens desaparecidos, decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores;

18. promova a melhoria da gestão do almoxarifado, observando as boas práticas de endereçamento do estoque, de sistemas de segurança e combate a incêndio, de organização física e de armazenamento de materiais, nos termos da IN/SEDAP n.º 205/1988;

19. estabeleça formalmente processo de trabalho para realização dos inventários anuais de bens móveis, atentando-se para a exigência de que a data de conclusão seja o final do exercício financeiro e para a abertura de processo de sindicância, caso necessário, visando à apuração de responsabilidade ou o saneamento de bens desaparecidos; e

20. proceda, a cada resultado decorrente do arrolamento dos bens e materiais, ao respectivo registro contábil das ocorrências identificadas, sobretudo quanto aos bens em processo de localização, bem como à emissão e assinatura dos Termos de Responsabilidades”.

A SECAUDI/CSJT, após o exame das informações, documentos e dados encaminhados pelo TRT da 16ª Região, apresenta o Relatório de Monitoramento Substitutivo nº 2/2022, no qual conclui pelo cumprimento parcial das providências determinadas pelo CSJT no acórdão do processo CSJT-A-23204-29.2015.5.90.0000:

**“2.1. DEFICIÊNCIAS DE PRÁTICAS RELATIVAS AO MECANISMO DE GOVERNANÇA – ESTRATÉGIA**  
(...)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

2.1.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

No que se refere à estrutura básica de governança, o TRT encaminhou a **Portaria GP n.º 668/2019**, que instituiu a política de governança institucional.

Além disso, aprovou-se o Plano Estratégico Participativo do TRT 2021-2026, por meio da Portaria GP n.º 188/2021, estando descritos macrodesafios, perspectivas, objetivos, indicadores e metas. Foi disponibilizado, ainda, o resultado de 2021 das metas do Planejamento Estratégico Participativo.

Do mesmo modo, o Plano de Logística Sustentável 2021-2026 foi aprovado com objetivos e responsabilidades definidas, indicadores, metas, prazos de execução, mecanismos de monitoramento e avaliação de resultados.

Em relação à metodologia de gerenciamento de projetos, informou que a questão foi objeto de nova regulamentação, por meio da **Portaria GP n.º 432/2020**, passando a ser tratada juntamente com a política de governança institucional já citada.

Noticiou, ainda, que tramita no TRT o Processo Administrativo **PA n.º 421/2022**, com vistas à plena utilização da nova metodologia.

Por fim, o Tribunal mantém em seu sítio eletrônico página denominada Escritório de Projetos, contendo a metodologia, lista de formulários a serem utilizados, desde a solicitação de projeto até a entrega do relatório, bem como lista de projetos em andamento.

2.1.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU

No item 35 da peça instrutória, a unidade técnica do TCU classificou a edição da **Portaria GP n.º 1254/2014** como ação de cumprimento. Posteriormente, concluiu que as determinações exaradas pelos acórdãos CSJT, ressalvadas as falhas na gestão de bens e materiais, haviam sido atendidas (item 42 da peça citada).

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 – 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

2.1.5. ANÁLISE SECAUDI

A análise da peça instrutiva da Corte de Contas autoriza o entendimento de que a medida adotada pelo TRT, qual seja de instituição do Conselho de Gestão Estratégica por meio da Portaria GP n.º 1254/2014, foi suficiente para ser considerada concluída.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

Considerando o tempo transcorrido, optou-se, de forma conservadora, pela manutenção do monitoramento, por parte do CSJT, com vistas à avaliação da efetividade das medidas corretivas adotadas pelo TRT da 16ª Região.

Questionado sobre o "*status*" das medidas, o TRT esclareceu que, no exercício de 2020, editou nova normatização que trata da política de governança institucional.

Os artigos 11, § 2º, e 20 da Portaria GP n.º 432/2020 estabelecem novos mecanismos de gerenciamento e monitoramento das iniciativas estratégicas.

Noticiou, também, a autuação do Processo Administrativo n.º 421/2022 para tratar das providências relacionadas à utilização da metodologia de gerenciamento de projetos.

Identificou-se, também, que o Tribunal mantém em seu sítio eletrônico página denominada Escritório de Projetos, contendo a metodologia, lista de formulários a serem utilizados, desde a solicitação de projeto até a entrega do relatório, bem como projetos em andamento.

Assim, opina-se pelo cumprimento de determinação do CSJT em razão da implementação do Plano Estratégico Participativo do TRT 2021-2026, do Plano de Logística Sustentável 2021-2026, e do Escritório de Projetos, contendo a metodologia, lista de formulários a serem utilizados, desde a solicitação de projeto até a entrega do relatório, bem como projetos em andamento.

(...)

**2.2. FALHAS NO MODELO DE AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DA EXECUÇÃO DE INICIATIVAS ESTRATÉGICAS**

(...)

**2.2.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR**

Em observância às disposições constantes da Resolução Administrativa n.º 187/2015, o TRT passou a realizar reuniões de avaliação da estratégia – RAEs.

No exercício de 2018, realizou três RAEs (26/01, 29/05 e 17/10) e, no exercício de 2019, duas (31/01 e 23/07).

Aduziu, ainda, realizar o acompanhamento das metas por meio do Sistema de Gestão Estratégica – SIGEST, nos termos do disposto no art. 4º da Portaria GP n.º 1254/2014.

**2.2.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

No item 35 da peça instrutória, a unidade técnica do TCU classificou a edição da **Portaria GP n.º 1254/2014** como ação de cumprimento. Posteriormente, concluiu que as determinações exaradas pelos acórdãos CSJT, ressalvadas as falhas na gestão de bens e materiais, haviam sido atendidas (item 42 da peça citada).

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 – 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

**2.2.5. ANÁLISE SECAUDI**

A análise da peça instrutiva da Corte de Contas autoriza o entendimento de que a medida adotada pelo TRT, qual seja a instituição do Conselho de Gestão Estratégica por meio da Portaria GP n.º 1254/2014, foi suficiente para ser considerada concluída.

À análise da Corte de Contas, acrescentam-se, ainda, as reuniões de avaliação da estratégia, comprovadas por meio de atas.

Assim, opina-se pelo cumprimento de determinação do CSJT em razão da comprovação de realização frequente de reuniões de avaliação da estratégia por parte do TRT da 16ª Região.

(...)

**2.3. DEFICIÊNCIAS DE PRÁTICAS RELATIVAS AO MECANISMO DE GOVERNANÇA – CONTROLE INTERNO**

(...)

**2.3.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR**

A Escola Judicial do TRT da 16ª Região elabora plano de capacitação para magistrados e servidores de todas as áreas do Tribunal, inclusive para os lotados na unidade de auditoria interna.

No exercício de 2020, a equipe de auditoria do TRT, composta por 05 (cinco) servidores, participou de 03 (três) eventos, na modalidade EAD, e, no exercício de 2021, de 12 (doze) cursos, na mesma modalidade.

**2.3.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU**

No item 17 (fls. 4) c/c o item 36 (fls. 25) do documento TCU "instrução\_processo\_02961420163", a unidade técnica do TCU considerou que as medidas adotadas em relação às deficiências de práticas relativas ao mecanismo de governança – gestão de riscos e controle interno – foram devidamente esclarecidas pelo TRT.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

Posteriormente, concluiu que as determinações exaradas pelos acórdãos CSJT, ressalvadas as falhas na gestão de bens e materiais, haviam sido atendidas (item 42 da peça citada – fls. 26).

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 – 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

**2.3.5. ANÁLISE SECAUDI**

O TRT demonstrou a existência de plano de capacitação e a efetiva realização de cursos por servidores lotados na unidade de auditoria interna, melhorando as condições para que os auditores internos possuam, coletivamente, as competências necessárias ao desempenho das atribuições da função de auditoria interna.

Assim, opina-se pelo cumprimento da determinação do CSJT, em razão da comprovação de realização de cursos pelos integrantes da unidade de auditoria do TRT.

(...)

**2.4. DEFICIÊNCIAS EDITALÍCIAS E DE SEUS ANEXOS**

(...)

**2.4.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR**

No que se refere às alíneas “a”, “b” e “d” supra, encaminhou editais de licitações realizadas nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, que buscam evidenciar a aderência das práticas do TRT às disposições legais aplicáveis.

Em relação à alínea “c”, noticiou que passou a realizar a designação de fiscais, para os serviços executados em cidades do interior do Estado, formalmente, por meio da expedição de portarias. Como exemplo, citou as portarias GP n.º 434/2018 e DG n.º 666/2018.

**2.4.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU**

No item 35 da peça instrutiva, a unidade técnica do TCU classificou o Contrato TRT 16ª Região n.º 14/2016 e anexos, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e higienização, como indicativo de ação de cumprimento. Posteriormente, concluiu que as determinações exaradas pelos acórdãos CSJT, ressalvadas as falhas na gestão de bens e materiais, haviam sido atendidas (item 42 da peça citada).

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 – 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

**2.4.5. ANÁLISE SECAUDI**

Os diversos editais de licitações, bem como as portarias de designação de fiscal evidenciam a aderência das práticas do TRT às disposições legais aplicáveis, bem como o cumprimento da determinação do CSJT.

(...)

**2.5. DEFICIÊNCIAS EDITALÍCIAS E DE SEUS ANEXOS – INSTRUMENTOS DE PESQUISA**

(...)

**2.5.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR**

O TRT encaminhou diversos editais de licitações realizadas no exercício de 2021.

**2.5.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU**

No item 35 da peça instrutiva, a unidade técnica do TCU classificou o Contrato TRT 16ª Região n.º 14/2016 e anexos, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e higienização, como indicativo de ação de cumprimento. Posteriormente, concluiu que as determinações exaradas pelos acórdãos CSJT, ressalvadas as falhas na gestão de bens e materiais, haviam sido atendidas (item 42 da peça citada).

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 – 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

**2.5.5. ANÁLISE SECAUDI**

Os diversos editais de licitações evidenciam a adoção de modelo e forma de aplicação dos instrumentos de pesquisa usados para mensuração da qualidade dos serviços prestados.

De todo modo, cumpre destacar que a matéria sofreu grandes alterações normativas posteriores à realização da auditoria, sobretudo a partir de 2017. A título de exemplo, cita-se a revogação da IN n.º 02/2008 pela IN n.º 05/2017.

Nesse sentido, o teste de detalhes sobre a conformidade do modelo de pesquisa adotado pelo TRT às inovações normativas posteriores à auditoria demandaria a realização de novos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

procedimentos de auditoria, o que não é cabível no âmbito de processo de monitoramento, que se utiliza de técnicas expeditas de análise.

Assim, considerando o exato alcance da determinação por ocasião da edição do acórdão do CSJT, entende-se que esta se encontra cumprida.

(...)

**2.6. INEXISTÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇO E FALHA NA ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO**

(...)

**2.6.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR**

O TRT encaminhou diversos processos licitatórios do exercício de 2018.

**2.6.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU**

No item 35 da peça instrutiva, a unidade técnica do TCU classificou o Contrato TRT 16ª Região n.º 14/2016 e anexos, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e higienização, como indicativo de ação de cumprimento. Posteriormente, concluiu que as determinações exaradas pelos acórdãos CSJT, ressalvadas as falhas na gestão de bens e materiais, haviam sido atendidas (item 42 da peça citada).

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 – 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

**2.6.5. ANÁLISE SECAUDI**

Os diversos processos administrativos evidenciam a realização da pesquisa de preços.

De todo modo, cumpre destacar que a matéria sofreu grandes alterações normativas posteriores à realização da auditoria, sobretudo a partir de 2017. A título de exemplo, cita-se a revogação da IN n.º 02/2008 pela IN n.º 05/2017.

Nesse sentido, o teste de detalhes sobre a conformidade do modelo de pesquisa adotado pelo TRT às inovações normativas posteriores à auditoria demandaria a realização de novos procedimentos de auditoria, o que não é cabível no âmbito de processo de monitoramento, que se utiliza de técnicas expeditas de análise.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

Assim, considerando o exato alcance da determinação por ocasião da edição do acórdão do CSJT, entende-se que esta se encontra cumprida.

(...)

**2.7. FALHAS NAS ANÁLISES E PARECERES JURÍDICOS POR ABORDAGEM FORMAL OU ABRANGÊNCIA SUPERFICIAL**

(...)

**2.7.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR**

O TRT encaminhou pareceres da assessoria jurídica expedidos nos exercícios de 2021 e 2022.

**2.7.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU**

A unidade técnica do TCU entendeu que os esclarecimentos foram suficientes (item 36 da peça instrutiva) e, posteriormente, concluiu que as determinações exaradas pelos Acórdãos CSJT, ressalvadas as falhas na gestão de bens e materiais, haviam sido atendidas.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 – 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

**2.7.5. ANÁLISE SECAUDI**

Os pareceres jurídicos encaminhados pelo TRT evidenciam o alinhamento da assessoria jurídica do TRT com os modelos publicados pela AGU.

(...)

**2.8. FALHA NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO**

(...)

**2.8.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR**

O TRT informou que passou a incluir, no edital, a planilha de custos e formação de preços que serve de parâmetro para as propostas dos licitantes.

Após apresentada a proposta com a devida planilha, além da análise das planilhas pela Seção de Aquisições Públicas, esta é enviada para análise do Setor de Assessoramento Contábil do Regional.

O TRT encaminhou, como evidência das medidas adotadas, os Processos de Licitação n.os 1908/2018, 2696/2018, 2454/2018 e 3199/2018.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

**2.8.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU**

O TCU elaborou quadro demonstrativo das ações de cumprimento adotadas com base nos documentos efetivamente juntados aos autos.

A unidade técnica do TCU considerou a Resolução Administrativa n.º 175/2016, que criou a Unidade de Assessoria Contábil Administrativa com a atribuição, entre outras, de analisar as planilhas de custos, bem como a Portaria GP n.º 699/2015, que instituiu o uso regular de formulários "*checklist*", como indicativos de ação de cumprimento (item 35 de peça instrutória). Posteriormente, concluiu que as determinações exaradas pelos Acórdãos CSJT, ressalvadas as falhas na gestão de bens e materiais, haviam sido atendidas.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 – 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

**2.8.5. ANÁLISE SECAUDI**

Os diversos processos de licitação evidenciam a aderência das práticas do TRT às disposições legais aplicáveis, bem como o cumprimento da determinação do CSJT.

(...)

**2.9. FALHA NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO – MODALIDADE DE LICITAÇÃO**

(...)

**2.9.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR**

O TRT informou que, no exercício de 2019, passou a não realizar pregão presencial.

**2.9.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU**

A unidade técnica do TCU entendeu que os esclarecimentos foram suficientes (item 36 da peça instrutiva) e, posteriormente, concluiu que as determinações exaradas pelos acórdãos CSJT, ressalvadas as falhas na gestão de bens e materiais, haviam sido atendidas.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 – 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

**2.9.5. ANÁLISE SECAUDI**

A análise da peça instrutiva da Corte de Contas autoriza o entendimento de que a medida adotada pelo TRT foi suficiente para ser considerada concluída.

Em acréscimo, realizou-se a verificação no endereço eletrônico do TRT da 16ª Região, onde foi possível constatar a ausência de pregões presenciais.

Assim, considera-se cumprida a determinação do CSJT em razão da comprovação das medidas adotadas.

(...)

**2.10. FALHA NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO – PLANO DE CAPACITAÇÃO**

(...)

**2.10.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR**

Em resposta à RDI n.º 164/2019, o TRT informou que os servidores são contemplados no plano anual de capacitação da Escola Judicial.

Posteriormente, em resposta à RDI n.º 121/2021, ele informa que, até o presente momento, não foi elaborado e executado um plano de capacitação para os servidores que atuam no processo de aquisições.

Entretanto, pondera que, ao longo dos últimos dois anos, os servidores que trabalham com aquisições foram treinados, apesar da ausência de um plano formal de capacitação específico.

Além disso, anualmente, a unidade de aquisições envia à Escola Judicial uma relação de cursos que atende às suas necessidades de capacitação.

**2.10.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU**

A unidade técnica do TCU entendeu que os esclarecimentos foram suficientes (item 36 da peça instrutiva) e, posteriormente, concluiu que as determinações exaradas pelos Acórdãos CSJT, ressalvadas as falhas na gestão de bens e materiais, haviam sido atendidas.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 – 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

2.10.5. ANÁLISE SECAUDI

A análise da peça instrutiva da Corte de Contas autoriza o entendimento de que a medida adotada pelo TRT foi suficiente para ser considerada concluída.

Em acréscimo, apenas se ressalta que, apesar da não apresentação de um plano de capacitação específico para os atores envolvidos, o TRT garantiu condições para aprimorar as habilidades técnicas de seus servidores, contribuindo para uma atuação fundamentada nos normativos legais que regem o tema.

Ademais, por não se tratar de questão atinente à legalidade, o caminho trilhado pelo TRT, ainda que não pariforme do proposto em auditoria, também é capaz de proporcionar o alcance dos objetivos pretendidos.

Assim, considera-se cumprida a determinação do CSJT em razão da comprovação das medidas adotadas.

(...)

**2.11. FALHA NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO – INCONSISTÊNCIA DE VALORES**

(...)

2.11.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Em resposta à RDI n.º 164/2019, o TRT comunicou que a Empresa SH VIGILÂNCIA E SEGURANÇA foi notificada por meio do Ofício SADM n.º 206/2016, datado de 1º de dezembro de 2016, a realizar o efetivo pagamento referente à diferença de adicional noturno, compreendendo o período de março de 2015 a maio de 2016.

Os comprovantes de pagamento foram apresentados ao Regional, porém se identificou a ausência de pagamento a 6 (seis) funcionários.

Diante disso, procedeu-se ao provisionamento do montante correspondente aos valores devidos e não pagos em conta de depósito vinculada, até que fosse comprovado o pagamento aos funcionários listados.

Como não houve apresentação dos referidos comprovantes, a empresa foi novamente notificada por meio do Ofício SGT/SADM n.º 154/2019 para apresentar comprovação de pagamento.

A empresa não se manifestou e, por isso, houve o bloqueio de valores devidos a ela para pagamento do débito identificado.

2.11.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

A unidade técnica do TCU considerou a Resolução Administrativa n.º 175/2016, que criou a Unidade de Assessoria Contábil Administrativa com a atribuição, entre outras, de analisar as planilhas de custos, bem como a Portaria GP n.º 699/2015, que instituiu o uso regular de formulários "*checklist*", como indicativos de ação de cumprimento (item 35 de peça instrutória). Posteriormente, concluiu que as determinações exaradas pelos Acórdãos CSJT, ressalvadas as falhas na gestão de bens e materiais, haviam sido atendidas.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 – 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

**2.11.5. ANÁLISE SECAUDI**

A análise da peça instrutiva da Corte de Contas autoriza o entendimento de que a medida adotada pelo TRT foi suficiente para ser considerada concluída.

Em acréscimo, realizou-se a verificação do extrato de conta-garantia e do documento de solicitação de bloqueio, comprovando as medidas saneadoras adotadas pelo Tribunal Regional.

Assim, considera-se cumprida a determinação do CSJT em razão da comprovação das medidas adotadas.

(...)

**2.12. FALHA NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO – CONTROLES INTERNOS**

(...)

**2.12.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR**

Em resposta à RDI n.º 164/2019, o TRT informou que passou a adotar "*checklist*" para melhoria dos controles no processo de contratação, inclusive disponibilizando estes no site do TRT, facilitando o acesso dos servidores que participam do processo.

**2.12.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU**

A unidade técnica do TCU considerou a Resolução Administrativa n.º 175/2016, que criou a Unidade de Assessoria Contábil Administrativa com a atribuição, entre outras, de analisar as planilhas de custos, bem como a Portaria GP n.º 699/2015, que instituiu o uso regular de formulários "*checklist*", como indicativos de ação de cumprimento (item 35 de peça instrutória). Posteriormente, concluiu



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

que as determinações exaradas pelos Acórdãos CSJT, ressalvadas as falhas na gestão de bens e materiais, haviam sido atendidas.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 – 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

**2.12.5. ANÁLISE SECAUDI**

A análise da peça instrutiva da Corte de Contas autoriza o entendimento de que a medida adotada pelo TRT foi suficiente para ser considerada concluída.

Em acréscimo, verificou-se que o TRT desenvolveu 14 modelos de “*checklist*” a serem usados nos processos de contratação, como execução de contrato, repactuação contratual e pagamento de nota fiscal.

Assim, opina-se pelo cumprimento da determinação do CSJT em razão da comprovação das medidas adotadas.

(...)

**2.13. FALHA E/OU DEFICIÊNCIA NA GESTÃO E/OU FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS**

(...)

**2.13.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR**

Em resposta à RDI n.º 164/2019, o TRT informou que, com a utilização de recursos da garantia contratual prestada pela contratada, pagou aos empregados da contratada a diferença devida de vale transporte, no montante de R\$ 11.945,34 (onze mil, novecentos e quarenta e cinco reais, e trinta e quatro centavos); recolheu o valor calculado de superfaturamento de insumos, no valor de R\$ 26.562,44 (vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais, e quarenta e quatro centavos); e oficiou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição da empresa em dívida ativa, referente à parcela não quitada do valor apurado de superfaturamento, no montante de R\$ 146.034,56 (cento e quarenta e seis mil, trinta e quatro reais, e cinquenta e seis centavos).

**2.13.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU**

O TCU, considerando que as informações prestadas davam conta de providências ainda em andamento (item 8 da peça instrutiva) e, dado o tempo decorrido da resposta da diligência, efetivou contato com a Coordenadoria de Controle Interno do TRT-16 com o objetivo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

de obter informações atualizadas, consoante mensagem eletrônica de peça 49 (TC 029.614/2017-0, item 19).

Em atenção à referida solicitação, a Coordenadoria de Controle Interno do TRT-16, por intermédio do Ofício CCI n.º 001/2019, de 11/6/2019, encaminhou as informações solicitadas, acompanhadas da respectiva documentação comprobatória – peça 50 (TC 029.614/2017-0, item 20).

A unidade técnica do TCU entendeu que os esclarecimentos foram suficientes (item 36 da peça instrutiva) e, posteriormente, concluiu que as determinações exaradas pelos acórdãos CSJT, ressalvadas as falhas na gestão de bens e materiais, haviam sido atendidas.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 – 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

**2.13.5. ANÁLISE SECAUDI**

O Parecer SADM/SAC N.º 05/2019, o ofício DG n.º 75/2019/TRT 16ª Região e o Documento GRU 2019/080018/0005958251 evidenciam a suficiência das providências adotadas pelo TRT, no limite de suas competências.

Logo, considera-se a determinação cumprida.

(...)

**2.14. DEFICIÊNCIA DA GARANTIA CONTRATUAL**

(...)

**2.14.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR**

O TRT apresentou relação de contratos com os respectivos seguros garantias vigentes, a fim de demonstrar o funcionamento dos mecanismos de controle de garantia contratual.

**2.14.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU**

A unidade técnica do TCU entendeu que os esclarecimentos foram suficientes (item 36 da peça instrutiva) e, posteriormente, concluiu que as determinações exaradas pelos acórdãos CSJT, ressalvadas as falhas na gestão de bens e materiais, haviam sido atendidas.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 – 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

**2.14.5. ANÁLISE SECAUDI**

Os seguros garantia vigentes evidenciam o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle relativos à garantia contratual.

Assim, considera-se a determinação cumprida.

(...)

**2.15. FALHAS NA GESTÃO DE BENS E MATERIAIS**

(...)

**2.15.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR**

O TRT comunicou que as recomendações propostas pela unidade de auditoria interna, no Relatório de Auditoria n.º 06/2017, foram implementadas.

Por sua vez, em resposta à RDI n.º 121/2021, o TRT aduziu que se identificou a necessidade de atualização do Ato Regulamentar n.º 01/2015, de forma a tornar sua execução mais factível.

Para tanto, foi instaurado grupo de trabalho para realizar a atualização deste, conforme Portaria GP n.º 345/2021.

**2.15.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU**

O TCU elaborou quadro demonstrativo das ações de cumprimento adotadas com base nos normativos efetivamente juntados aos autos (TC 029.614/2017-0, item 35).

O citado quadro considera as seguintes ações de cumprimento para os achados concernentes à "falha na gestão de bens e materiais", Portaria GP 841/2017 – Constitui Comissão de Inventário – exercício 2017; Ato GP 4/2016 – Institui o Sistema de Controle de Material e Patrimônio – SCMP; Ato Regulamentar GP 1/2015 – Regulamenta as contratações no TRT-16; e Portaria DG 219/2016 - Institui Grupo de Trabalho para a revisão do Ato Regulamentar GP 1/2015.

A unidade técnica do TCU entendeu que os esclarecimentos foram suficientes (item 36 da peça instrutiva) e, posteriormente, concluiu que as determinações exaradas pelos acórdãos CSJT, ressalvadas as falhas na gestão de bens e materiais, haviam sido atendidas.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 – 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

**2.15.5. ANÁLISE SECAUDI**

O achado não trata de uma inconformidade legal, mas da identificação de pontos passíveis de atenção, com vistas à melhoria do desempenho do tribunal.

A atuação do CSJT, neste quesito, caminha no sentido de promover a implementação das boas práticas de governança.

Dito isso, passa-se ao posicionamento do TCU sobre a questão.

A análise da peça instrutiva da Corte de Contas autoriza o entendimento de que a medida adotada pelo TRT foi suficiente para ser considerada concluída.

Nesse sentido, tem-se o mesmo entendimento esposado na instrução da equipe técnica do TCU.

Assim, opina-se pelo cumprimento da determinação do CSJT.

(...)

**2.16. FALHAS NA GESTÃO DE BENS E MATERIAIS – CONTROLES INTERNOS**

(...)

**2.16.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR**

Em resposta à RDI n.º 164/2019, o TRT informou que foi editado o Ato Regulamentar n.º 14/2019, tornando mais eficiente os controles aplicados aos bens e, conseqüentemente, melhorando o processo de apuração.

**2.16.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU**

O TCU considerou, no item 8 da instrução, a necessidade de o TRT demonstrar as providências tomadas em relação aos Achados de Auditoria 3.13 e 3.14.

Posteriormente, ele entendeu como adequadas as providências adotadas pelo órgão representado até aquele momento sobre a matéria, com a ressalva mencionada nos itens 23/25 da instrução (TC 029.614/2017-0, item 34).

Em outras palavras, a unidade técnica do TCU entendeu adequadas as providências adotadas pelo TRT (item 34 da peça instrutiva), quais sejam: Portaria GP 841/2017 – Constitui Comissão de Inventário – exercício 2017; Ato GP 4/2016 – Institui o Sistema de Controle de Material e Patrimônio – SCMP; Ato Regulamentar GP 1/2015 – Regulamenta as contratações no TRT-16; e Portaria DG 219/2016 - Institui Grupo de Trabalho para a revisão do Ato Regulamentar GP 1/2015.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 – 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

**2.16.5. ANÁLISE SECAUDI**

A análise da peça instrutiva da Corte de Contas autoriza o entendimento de que a medida adotada pelo TRT foi suficiente para ser considerada concluída.

Em acréscimo, apenas se ressalta que a Seção X, arts. 59 a 64, "Da Responsabilidade e Indenização", do Ato Regulamentar n.º 14/2019, trata de aperfeiçoamentos nos mecanismos de controle do TRT.

Assim, considera-se cumprida a determinação do CSJT em razão da comprovação das medidas adotadas.

(...)

**2.17. FALHAS NA GESTÃO DE BENS E MATERIAIS – SINDICÂNCIA**

(...)

**2.17.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR**

Em resposta à RDI n.º 121/2021, o TRT informou que não concluiu o processo de sindicância para apuração de responsabilidade ou saneamento dos bens desaparecidos, decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores.

**2.17.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU**

O TCU considerou, no item 8 da instrução, a necessidade de o TRT demonstrar as providências tomadas em relação aos Achados de Auditoria 3.13 e 3.14, sobretudo no que diz respeito ao desaparecimento de bens móveis detectado nos processos de inventários.

Posteriormente, ele entendeu como adequadas as providências adotadas pelo órgão representado até aquele momento sobre a matéria, com a ressalva mencionada nos itens 23/25 da instrução (TC 029.614/2017-0, item 34).

Em outras palavras, a unidade técnica do TCU entendeu adequadas as providências adotadas pelo TRT (item 34 da peça instrutiva), quais sejam: Portaria GP 841/2017 – Constitui Comissão de Inventário – exercício 2017; Ato GP 4/2016 – Institui o Sistema de Controle de Material e Patrimônio – SCMP; Ato Regulamentar GP 1/2015 – Regulamenta as contratações no TRT-16; e Portaria DG



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

219/2016 - Institui Grupo de Trabalho para a revisão do ato regulamentar GP 1/2015.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 – 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

**2.17.5. ANÁLISE SECAUDI**

De acordo com a manifestação do TRT, verifica-se que **não houve a conclusão do processo de sindicância.**

**Logo, entende-se necessária a ratificação da determinação ao TRT da 16ª Região, com a fixação de prazo para a conclusão da sindicância.**

2.17.6. EVIDÊNCIAS

- Resposta à RDI n.º 121/2021;
- Ofício CML 03/2022.

•

2.17.7. CONCLUSÃO

Determinação em cumprimento.

2.17.8. EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

Impossibilidade de identificação e responsabilização de eventuais responsáveis pelo desaparecimento de bens públicos ou de regularização contábil dos bens em processo de localização pendentes de baixa.

**2.17.9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Conclua, no prazo de 180 dias, o processo de sindicância para apuração de responsabilidade ou saneamento dos bens desaparecidos, decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores.

**2.18. FALHAS NA GESTÃO DE BENS E MATERIAIS – GESTÃO DE ALMOXARIFADO**

(...)

2.18.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

O TRT informou que, a partir das recomendações feitas acerca do armazenamento, segurança e combate a incêndios, acondicionamento e endereçamento dos materiais dispostos no almoxarifado, foi realizada a mudança do setor, com a finalidade de otimizar a logística de gestão de material.

As novas instalações contam com estrutura ampla, climatizada, sinalizada, conforme demonstrado nas imagens anexas.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

Com a alteração do *layout*, reformulou-se, ainda, o recebimento e entrada, o estoque e a saída dos materiais.

**2.18.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU**

O TCU considerou, no item 8 da instrução, a necessidade de o TRT demonstrar as providências tomadas em relação aos Achados de Auditoria 3.13 e 3.14.

Posteriormente, ele entendeu como adequadas as providências adotadas pelo órgão representado até aquele momento sobre a matéria, com a ressalva mencionada nos itens 23/25 da instrução (TC 029.614/2017-0, item 34).

Em outras palavras, a unidade técnica do TCU entendeu adequadas as providências adotadas pelo TRT (item 34 da peça instrutiva), quais sejam: Portaria GP 841/2017 – Constitui Comissão de Inventário – exercício 2017; Ato GP 4/2016 – Institui o Sistema de Controle de Material e Patrimônio – SCMP; Ato Regulamentar GP 1/2015 – Regulamenta as contratações no TRT-16; e Portaria DG 219/2016 - Institui Grupo de Trabalho para a revisão do Ato Regulamentar GP 1/2015.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 – 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

**2.18.5. ANÁLISE SECAUDI**

A análise da peça instrutiva da Corte de Contas autoriza o entendimento de que a medida adotada pelo TRT foi suficiente para ser considerada concluída.

Entende-se da mesma forma que a instrução da equipe técnica do TCU, com o acréscimo das imagens colacionadas pelo TRT da 16ª Região.

Assim, considera-se cumprida a determinação do CSJT.

(...)

**2.19. INCONSISTÊNCIA DO INVENTÁRIO PATRIMONIAL**

(...)

**2.19.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR**

Em resposta à RDI n.º 164/2019, o TRT informou que foi atualizado o Ato Regulamentar (Ato Regulamentar G.P. n.º 14/2019) tornando o processo de inventário mais definido e transparente, bem como a apuração de responsabilidade do desaparecimento de bens.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

**2.19.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU**

O TCU considerou, no item 8 da instrução, a necessidade de o TRT demonstrar as providências tomadas em relação aos Achados de Auditoria 3.13 e 3.14.

Posteriormente, ele entendeu como adequadas as providências adotadas pelo órgão representado até aquele momento sobre a matéria, com a ressalva mencionada nos itens 23/25 da instrução (TC 029.614/2017-0, item 34).

Em outras palavras, a unidade técnica do TCU entendeu adequadas as providências adotadas pelo TRT (item 34 da peça instrutiva), quais sejam: Portaria GP 841/2017 – Constitui Comissão de Inventário – exercício 2017; Ato GP 4/2016 – Institui o Sistema de Controle de Material e Patrimônio – SCMP; Ato Regulamentar GP 1/2015 – Regulamenta as contratações no TRT-16; e Portaria DG 219/2016 - Institui Grupo de Trabalho para a revisão do Ato Regulamentar GP 1/2015.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 – 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

**2.19.5. ANÁLISE SECAUDI**

O achado trata de uma inconformidade legal.

A análise da peça instrutiva da Corte de Contas autoriza o entendimento de que a medida adotada pelo TRT foi suficiente para ser considerada concluída.

Entende-se da mesma forma que a instrução da equipe técnica do TCU.

Assim, opina-se pelo cumprimento da determinação do CSJT.

(...)

**2.20. INCONSISTÊNCIA DO INVENTÁRIO PATRIMONIAL – REGISTROS CONTÁBEIS**

(...)

**2.20.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR**

Em resposta à RDI n.º 121/2021, o TRT respondeu positivamente quanto ao atendimento da deliberação.

Como evidência, encaminhou o Balancete Contábil com o registro de baixa de bens móveis não localizados no inventário de 2016 e classificados como de valor ínfimo; balancete contábil com o registro de adequação de conta corrente de bens móveis não localizados no inventário de 2018; balancete contábil com Registro de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

baixa de bens móveis não localizados no inventário de 2018 e classificados como de valor ínfimo.

**2.20.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU**

O TCU considerou, no item 8 da instrução, a necessidade de o TRT demonstrar as providências tomadas em relação aos Achados de Auditoria 3.13 e 3.14.

Posteriormente, ele entendeu como adequadas as providências adotadas pelo órgão representado até aquele momento sobre a matéria, com a ressalva mencionada nos itens 23/25 da instrução (TC 029.614/2017-0, item 34).

Em outras palavras, a unidade técnica do TCU entendeu adequadas as providências adotadas pelo TRT (item 34 da peça instrutiva), quais sejam: Portaria GP 841/2017 – Constitui Comissão de Inventário – exercício 2017; Ato GP 4/2016 – Institui o Sistema de Controle de Material e Patrimônio – SCMP; Ato Regulamentar GP 1/2015 – Regulamenta as contratações no TRT-16; e Portaria DG 219/2016 - Institui Grupo de Trabalho para a revisão do Ato Regulamentar GP 1/2015.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 – 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

**2.20.5. ANÁLISE SECAUDI**

Os documentos SIAFI 2019NS006401 e 2019NS006404, encaminhados pelo TRT, evidenciam o registro contábil de bens móveis não localizados nos inventários de 2016 e 2018”.

Considerando PARCIALMENTE cumpridas, pelo TRT da 16ª Região, as determinações constantes no acórdão proferido nos autos do processo **CSJT-A-23204-29.2015.5.90.0000**, a SECAUDI/CSJT propõe como encaminhamento:

**“4.1. Determinar ao TRT da 16ª Região que:**

**4.1.1. Conclua, no prazo de 180 dias, o processo de sindicância (PA nº 2697/2016) para apuração de responsabilidade ou saneamento dos bens desaparecidos, decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000**

Nesse contexto, **homologo** o Relatório de Monitoramento Substitutivo nº 2 da SECAUDI/CSJT, que atesta o cumprimento parcial das determinações do acórdão do processo CSJT-A-23204-29.2015.5.90.0000, bem como **acolho** a proposta de encaminhamento para determinar ao TRT da 16ª Região que conclua, no prazo de 180 dias, o processo de sindicância (PA nº 2697/2016) para apuração de responsabilidade ou saneamento dos bens desaparecidos, decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras e, no mérito, **homologar** o Relatório de Monitoramento Substitutivo nº 2 da SECAUDI/CSJT, que atesta o cumprimento parcial das determinações do acórdão do processo CSJT-A-23204-29.2015.5.90.0000, bem como **acolher** a proposta de encaminhamento para determinar ao TRT da 16ª Região que conclua, no prazo de 180 dias, o processo de sindicância (PA nº 2697/2016) para apuração de responsabilidade ou saneamento dos bens desaparecidos, decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores.

Brasília, 25 de novembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MINISTRO HUGO CARLOS SCHEUERMANN**  
Conselheiro Relator